



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010825-59.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante TAMIRES GOMES CIRINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABEL MARQUES SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010825-59.2023.8.26.0590

Apelante: Tamires Gomes Cirino (Justiça Gratuita)

Apelado: Abel Marques Santiago (Justiça Gratuita)

Comarca: São Vicente – 3ª Vara Cível

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Elementos de convicção frágeis e insuficientes para demonstrar que o automóvel que se encontra em nome do réu esteve realmente envolvido no episódio. Recurso desprovido.

Voto nº 31.792

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Thiago Gonçalves Alvarez, que julgou improcedente a “ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais – acidente de trânsito”, proposta por **TAMIREZ GOMES CIRINO** em face de **ABEL MARQUES SANTIAGO**, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado, observada a gratuidade processual e a regra do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

A autora apela (fls. 244/248), afirmando que as diligências realizadas corroboram a tese autoral, assim como a versão dos fatos dada pela testemunha ouvida em juízo. Alerta que o réu não produziu prova de que seria impossível estar no local dos fatos, utilizando-se de artimanhas para se esquivar de suas responsabilidades. Destaca que *“a documentação encaminhada pelo banco e cujo apelado não exigiu perícia grafotécnica comprovou cabalmente que este é o proprietário de fato do veículo causador do acidente.”* (fl. 247). Ao final, pugna pela reforma da sentença com o julgamento de procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 252/257.

É o relatório.

Assim ficou bem fundamentada a r. sentença recorrida:

“O acidente de trânsito narrado na peça de estreia está, de um lado, bem evidenciado no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar no próprio local do evento danoso (fls. 31/40).

O réu, por outro lado, figura como titular do veículo que, segundo a petição inicial, esteve envolvido na grave colisão frontal ocorrida na Ponte dos Barreiros no dia 1º de abril de 2023, de modo que há ampla possibilidade, em tese e ainda que ele não estivesse

na condução do bem, de lhe ser atribuída responsabilidade pelo pagamento da indenização dos danos causados à vítima inocente, por descumprimento do dever de cuidado.

No entanto, embora não tenha ficado bem esclarecido, ao longo das diligências realizadas durante a tramitação da lide, se o demandado efetivamente participou da formação do contrato de financiamento do automóvel em questão (o veículo Ford Fiesta, placa FLK3G60), os demais elementos de convicção trazidos são, na realidade, frágeis e insuficientes para demonstrar que o referido automóvel esteve, na realidade, envolvido no episódio.

O motorista do veículo evadiu-se do local e não foi possível, na ocasião, que as autoridades policiais que lá compareceram apontassem, de forma clara e inequívoca, os dados do referido condutor e a integral identificação do bem.

O réu, por sua vez, negou que estivesse em posse do automóvel na data dos fatos e realmente sugeriu a hipótese de indevida utilização de seus dados pessoais para a aquisição do veículo.

Embora a única testemunha presencial ouvida na instrução contraditória, Ordilley Barreto Lino, tenha mencionado a entrega dos dados da placa do veículo que deu causa ao acidente, foi reticente quanto à presença do réu no local e quanto à própria marca do automóvel (só se recordando da cor preta do bem).

Não foi Ordilley quem perseguiu o condutor que se evadiu, mas um motociclista que também participou do socorro à demandante, mas que não foi identificado, não trazendo informações claras a respeito de como essa pessoa teria obtido a informação e os dados de identificação do automóvel.

O único testemunho prestado não foi corroborado por qualquer novo elemento de informação confiável e é, na realidade, contrariado pelo resultado da diligência realizada junto ao pátio de veículos do Departamento de Estradas de Rodagem, em Itanhaém e pelas ilustrações obtidas pelo Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de constatação expedido (fls. 218/225), que demonstram, de um lado, que o automóvel em questão está, pelas suas condições, muito tempo apreendido naquele local e não indicam, de outro, a presença de qualquer mínimo vestígio de que o bem teria sofrido a alegada e violenta colisão frontal mencionada na petição inicial e no próprio boletim de ocorrência lavrado, nem mesmo algum reparo recente.

Não pode ser descartada, portanto, a hipótese de algum equívoco na correta identificação do automóvel pela referida pessoa não identificada.

Há, em razão disso, manifesta carência probatória a respeito da participação do réu, ainda que indireta, na eclosão do evento danoso, tornando-se prescindível, em consequência, a realização de novos atos tendentes a averiguar a eventual fraude alegada pelo demandado e a própria prova pericial médica requerida pela autora para avaliação das graves consequências por ela, infelizmente, suportadas.” (fls. 239/241).

Com efeito, a inicial menciona que houve colisão frontal, corroborada pela testemunha, a qual explica que a motocicleta “pegou bem no meio” do carro, com certeza amassando-o, ao passo que o Boletim de Ocorrência indicou dano de grande monta na motocicleta.

E nada disso se encontra satisfatoriamente refletido na constatação do oficial de justiça, que apontou avarias de pequena monta no automóvel que se encontra em nome do réu, apresentando sua lataria marcas de riscos e amassados de uso, além de avarias de pintura (fl. 217), o que pode ser mais bem visualizado às fls. 218/225.

Com relação à autenticidade das assinaturas, ainda, por força do artigo 428 do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se comprovar sua veracidade.

Por seu turno, o artigo 429 daquele mesmo diploma legal prescreve que *“incumbe o ônus da prova quando: II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Dessa forma, incumbia ao autor a produção da prova pericial grafotécnica neste caso, o que não foi por ele requerido oportunamente.

Assim, a r. sentença recorrida deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios ao total de 11% do valor atualizado da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora